



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DECISÃO Nº 24.2018.CPL.0210741.2017.010748**

**PROCESSO SEI N.º 2017.010748**

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ, PELAS EMPRESAS **MRG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA E REGO E MENDES CONSTRUÇÕES**, RESPECTIVAMENTE, EM **03 DE JULHO DE 2018 E 09 DE JULHO DE 2018**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

**1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas susomencionadas, aos termos do **Edital do Pregão Presencial n.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0209703), pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma dos banheiros e readequação dos espaços destinados às copas e depósitos, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, localizados na Av. Coronel Teixeira, 7.995. Nova Esperança, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas neste Edital e seus anexos.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93.

**2. DO RELATÓRIO**

**2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **03 e 09 de julho de 2018**, com os respectivos horários indicados abaixo, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do **Edital do Pregão Presencial n.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0209703), colhidos pelas sobreditas empresas, questionando o seguinte:

**MRG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA EPP - 03/07/2018 09:01**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Pregão Presencial n.º. 5006/2018-CPL/MP/PGJ

A empresa MRG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n.º. 16.920.176/0001-00 com sede na Rua Thomas Edson n.º 49 – casa B, Bairro: Nova Esperança CEP. 69.037-573, Manaus/Amazonas, por seu Representante Legal, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, solicitar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao edital mencionado, onde se faz pelas razões expostas:

Esclarecimentos:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, gostaria de saber se há possibilidade de ser disponibilizada Planilha de Composição dos Custos Unitários em formato excel?

Item 1.4 – Vale transporte (ida e volta) O valor informado na planilha orçamentária é diferente do praticado no transporte municipal. As proponentes devem considerar em sua planilha o preço informado pela Douta Comissão?

Manaus, 03 de Julho de 2018.

**Marcos A. R. Guerreiro**

Diretor Executivo

Operacional

**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA. - 09/07/2018 09:29**

Bom dia, prezados

Venho por meio deste pedir o esclarecimento quanto a planilha orçamentária. Os encargos sociais utilizados diferem das porcentagens aplicadas pela da base SINAPI – AGOSTO COM DESONERAÇÃO utilizada. Na planilha constam as seguintes porcentagens para o horista e mensalista, respectivamente: 86,60% e 49, 17%, no entanto, no SINAPI da mesma data base são aplicados 87,51% e 49,69%, respectivamente, alterando assim o valor do custo unitário da mão de obra.

Att,

Vitor dos Santos Albuquerque  
REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.  
GERÊNCIA TÉCNICA – GETEC  
Contato:  
[gtec@manaosconstrucoes.com](mailto:gtec@manaosconstrucoes.com)  
[vitoralbuquerque9@gmail.com](mailto:vitoralbuquerque9@gmail.com)

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1. estipulando que:

10.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), até o dia **19/07/2018**, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato

convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 02 (dois) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, as possíveis participantes interpuseram seus pedidos de esclarecimentos, encaminhando-os ao e-mail institucional deste Comitê em 03 e 09/07/2018, logo os pedidos aviados são TEMPESTIVOS.

Assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

#### 3.1. Da análise e pronunciamento da área técnica

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado. Desta feita, foi a dúvida submetida à apreciação da **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do **PROJETO BÁSICO Nº 12.2018.DEAC.0203998.2017.010748**, a qual apresentou as informações abaixo:

Cumprimentando-o cordialmente, após apreciação dos **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO** (doc. 0207864 e 0209706) interposto pelas empresas **MRG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA** e **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, respectivamente, temos a considerar:

Quanto ao vale transporte conforme descrito no sub item 1.4 VALE TRANSPORTE (IDA E VOLTA/DIA) LEIS FED.7418/7678-87, existe neste item a previsão estabelecida na legislação;

...

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. ([Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#)) ([Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001](#)). ([Vide Lei complementar nº 150, de 2015](#)).

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

...

Portanto, a diferença entre o preço praticado pela empresa de transporte, e o valor a ser considerado pela administração deve levar em conta o que será descontado do empregado.

Quanto a dúvida a respeito da planilha de leis sociais:

Houve por parte da empresa um entendimento equivocado, uma vez que ela considerou que este MPAM uso a planilha do SINAPI, quando isto não é verdade.

Conforme o Anexo VII - Esclarecimentos o SINAPI e ainda outras tabelas foram utilizados apenas para formação dos preços dos insumos e composições de serviços a serem utilizadas no orçamento, já a planilha de encargos sociais foi montada pela engenharia do MP, contudo cada empresa, devido ao seu enquadramento tributário deve produzir a sua própria, uma vez que as alíquotas são diferente para cada tipo de empresa conforme seu enquadramento.

Atenciosamente,

**Paulo Augusto de Oliveira Lopes.**

Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

Portanto, em vista de o cerne das demais indagações das interessadas serem direto, o pronunciamento da **DEAC** foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 9”** do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações encaminhadas para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 13 de julho de 2018.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Pregoeiro - Portaria n.º 0564/2018/SUBADM*

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/07/2018, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0210741** e o código CRC **E13815C0**.